



Acórdão 01275/2020-1 - 1ª Câmara

Processos: 14788/2019-1, 04696/2016-7

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ALENCAR MARIM

Recorrente: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER –
NEGAR PROVIMENTO – MANTER INCÓLUME O
ACÓRDÃO TC 710/2019 - SEGUNDA CÂMARA -
CIÊNCIA – REMETER – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, em face do Acórdão TC 710/2019-Segunda Câmara, prolatado nos autos do processo TC-4696/2016, que julgou a Prestação de Contas de Anual de Ordenador, tendo a parte dispositiva do decisum sido exarada nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, no exercício de 2015, ora em discussão, sob a responsabilidade do Sr. **Luciano Henrique Sordine Pereira**, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012, observando que este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei

Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), em relação a responsável-Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF,.

1.2 Aplicar multa ao responsável, Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, no valor de **R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude das irregularidades mantidas;

1.3 Determinar ao gestor municipal, com fundamento no art. 87, VI da Lei Complementar 621/2012:

1.3.1 Que tome as medidas administrativas necessárias para a instauração de tomada de Contas Especial, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/2014, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, relativas aos exercícios em análise, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, conforme apontado nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta instrução técnica conclusiva.

1.3.2 Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

1.3.2 Que adote a medidas necessárias para atendimento integral da regulamentação pertinente ao Controle Interno, em especial a Res. TC 227/2011.

Alega o Embargante em uma breve síntese que o v. Acórdão incorreu em omissão e obscuridade, acerca da irregularidade concernente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores.

Seguindo o rito processual, foram os autos encaminhados à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para informação acerca de prazo recursal. Através do Despacho 40403/2019-1, informou a SGS que o Acórdão TC-710/2019-Segunda Câmara (processo TC nº4696/2016), foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 05/08/2020, considerando-se publicada no dia 06/08/2020, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013.

Portanto, considerando o disposto no art. 411, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face do mencionado Acórdão venceu em 12/08/2020.

Em sequência remetido ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para análise, momento de confecção da Instrução Técnica de Recurso 284/2019-5, onde opinou-se por conhecer, negar provimento, mantendo incólume o Acórdão TC-710/2019-Segunda Câmara.

Após, manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer 5557/2019-5, acompanhando o entendimento técnico exarado por meio da Instrução Técnica de Recurso 284/2019-5.

Pautado, os autos foram sobrestados, conforme Decisão 3824/2019-5. Posteriormente, coube a Decisão Plenária Nº 15, de 15 de setembro de 2020, dispor sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas e dar outras providências.

Desse modo, por meio da Certidão 03211/2020-5 os autos foram encaminhados novamente ao gabinete do relator para deliberação, que em atendimento ao determinado na referida decisão plenária encaminhou os autos ao NCD para que segundo previsto na hipótese 6, de seu Anexo único, fosse alterado a natureza processual, já que quando tanto o processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo, quanto o processo de contas anuais de ordenador estiverem com recursos pendentes de deliberação, deve ocorrer a alteração da natureza do processo de contas para o processo de fiscalização.

Cumprida a mudança da natureza processual nos autos TC 4696/2016-7, processo de piso, os presentes embargos foram encaminhados ao gabinete para deliberação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Dos pressupostos recursais

II.1.1 – Tempestividade

Compulsados os autos verifica-se o Despacho 40403/2019-1 (evento 5), da Secretaria Geral das Sessões - SGS, informando que o **Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira foi protocolizado em 12/08/2019 e que a notificação do Acórdão TC 710/2019- Segunda Câmara, prolatado no processo TC nº 4696/2016, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 05/08/2019, considerando-se publicada no dia 06/08/2019.

A SGS informa ainda que, considerando o disposto no art. 411, § 2º¹ do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face do mencionado Acórdão, expirou em 12/08/2019. Portanto, os presentes embargos é **TEMPESTIVO**.

II.1.2 – Admissibilidade

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado pela própria parte.

Em sede de admissibilidade, verifica-se ser a parte capaz e possuir interesse e legitimidade processuais.

II.1.3 – Cabimento

No que concerne ao cabimento dos Embargos, a Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, estabelece:

¹ **Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

III - embargos de declaração;

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade, omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias**, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Conforme se depreende dos referidos dispositivos legais, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou no parecer prévio, obscuridade, omissão ou contradição.

Haverá omissão quando a decisão não se manifestar acerca de um pedido, sobre alguma questão de ordem pública ou sobre argumentos relevantes para a questão. Caracterizará a obscuridade quando a decisão não possuir em si, clareza. Ainda, haverá contradição quando a decisão apresentar proposições incongruentes.

Partindo de tais pressupostos, fica afastado dos Embargos de Declaração a possibilidade de discussão acerca do mérito da decisão recorrida.

Assim, tendo em vista que o presente expediente recursal apresenta alegações apontando possíveis omissões no julgado recorrido, entende-se o mesmo como **CABÍVEL**.

II.2 – Fundamentação

Os presentes embargos de declaração têm como objetivo impugnar o **Acórdão TC 710/2019 - Segunda Câmara**, proferido, de maneira unânime, pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo TC 4696/2016.

Tendo em vista que os embargos de declaração são recursos com fundamentação vinculada, dessa forma é imprescindível que se demonstre que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, assim, tal espécie recursal visa a correção de defeitos intrínsecos à manifestação jurisdicional, não podendo ser utilizado para correção de outros vícios. Dessa forma, se presta a corrigir “*error in procedendo*” e não “*error in iudicando*”.

Passo a análise das teses recursais apresentadas:

II.2.1 DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA IRREGULARIDADE CONCERNENTE AO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DE SERVIDORES.

Alega o embargante que não foi considerado os argumentos por ele trazidos, em sede de defesa nos autos TC 4696/2016, tendo ocorrido, portanto, na ótica do Embargante, omissão no Acórdão TC 710/2019-Segunda Câmara, *in verbis*:

Após a publicação do Parecer Prévio TC - 0710/2019 – 4 – Segunda Câmara, o Embargante verificou constar em seu bojo omissão a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração.

Quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores, sustentou o Embargante, em seu recurso e por ocasião da sustentação oral, que tais recolhimentos foram devidamente realizados, com base nos documentos que foram acostados aos autos.

Narra o parecer prévio embargado, que o gestor responsável se limitou a informar que o repasses das contribuições do RPPS retidas dos servidores encontrava-se regular, contudo, a impropriedade apontada refere-se ao acúmulo de valores retidos à PREVIDÊNCIA GERAL e própria, especialmente os valores retidos de INSS, que acumulam um saldo a pagar de R\$ 4.579.824,31, contribuindo para o aumento do endividamento do município.

Entende-se omissa o acórdão recorrido no que tange ao recolhimento das contribuições dos servidores para o Regime Geral da Previdência Social, considerando que para justificar a irregularidade em relação ao item “3.2.1 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS AO INSS E AO RGPS RELACIONADAS A PARCELAMENTO FIRMADO”, o embargante informou que em relação ao RGPS, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 589/2012 em 13 de novembro de 2012, dispondo sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às

contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme Art. 1º da referida Medida Provisória:

Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de outubro de 2012, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estado – FPE e Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassadas à União no valor de dois por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal o do Município.

Para comprovar que os valores referentes ao Parcelamento Previdenciário de débitos com o RGPS foram retidos automaticamente no repasse mensal do FPM, o embargante anexou aos autos documentos que comprovaram as referidas retenções.

Alega o embargante que nos extratos apresentados, é possível constatar que houve a retenção dos valores devidos à Receita Federal do Brasil, conforme tabela que apresentamos:

RETENÇÕES NO FPM – REFERENTE À REPASSES AO INSS			
COMPETÊNCIA	DATA DA RETENÇÃO	RFB- PREV-OBCOR	RFB-PREV-OBDEV
FEVEREIRO	10/02/2015	R\$ 648.008,33	R\$ 133.716,21
MARÇO	10/03/2015	R\$ 554.708,06	R\$ 51.226,82
ABRIL	10/04/2015	R\$ 299.929,19	R\$ 21.804,85
MAIO	08/05/2015	R\$ 387.573,64	R\$ 25.618,62
JUNHO	10/06/2015	R\$ 403.110,43	R\$ 31.966,66
JULHO	10/07/2015	R\$ 434.670,18	R\$ 31.600,52
AGOSTO	10/08/2015	R\$ 444.628,93	R\$ 35.259,07
SETEMBRO	10/09/2015	R\$ 368.346,04	R\$ 29.209,84
OUTUBRO	09/10/2015	R\$ 372.045,10	R\$ 27.047,68
NOVEMBRO	10/11/2015	R\$ 165.007,93	R\$ 13.085,13
DEZEMBRO	10/12/2015	R\$ 356.985,90	R\$ 24.774,82
TOTAL RETIDO		R\$ 4.435.010,73	R\$ 425.310,22

Informa o embargante que o Art. 3º da Medida Provisória nº 589/2012 em 13 de novembro de 2012, estabeleceu o seguinte:

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

Observa-se que, uma das condições para adesão ao parcelamento implicava em autorização para reter no repasse do FPE ou FPM o valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao recebimento do respectivo fundo, ou que foi feito nas datas informadas acima e comprovadas nos extratos que, respeitosamente, estamos novamente anexando à estes autos (DOC. 001 à 011).

Desta forma, entende-se que houve o recolhimento integral das parcelas devidas ao INSS e ao RGPS, no valor total de R\$ 4.860.320,95 (quatro milhões, oitocentos e sessenta mil, trezentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), considerando que os mesmos foram realizados através da retenção no FPM, conforme foi comprovado nos extratos anexados aos autos por ocasião da sustentação oral exercida pelo embargante.

Entende-se, respeitosamente, que o parecer prévio se omitiu neste ponto, pois a documentação trazida pelo Embargante em sede de sustentação oral não foi devidamente analisada, sendo que a argumentação da equipe técnica limitou-se a rechaçar o argumento em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias e deixou de analisar as retenções realizadas nos repasses do FPM ao Município de Barra de São Francisco.

Pois bem. Restou evidenciado no RT 519/2017 a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e do Regime Geral de Previdência Social. Conforme segue?

Tabela 02: Contribuições previdenciárias – servidor
1,00

Em R\$

Regime de previdência	Inscrições	Baixas	Saldo a pagar	Folha Pgto
Regime Próprio de Previdência Social	2.978.653,70	2.974.378,64	189.363,89	2.980.466,77
Regime Geral de Previdência Social	1.601.019,73	879.017,00	4.579.824,31	1.466.668,17
Totais	4.579.673,43	3.853.395,64	4.769.188,20	4.447.134,94

Fonte: [Processo TC 4696/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Ainda em sede do processo de piso, o gestor responsável pelo município de Barra de São Francisco no exercício de 2015 foi devidamente citado, todavia, teve sua revelia decretada por meio do despacho 68914/2017.

Posteriormente, apresentou sustentação oral (Memorial de Defesa 93/2018 – Processo TC 4696/2016) onde apresentou as seguintes justificativas:

A área técnica do Tribunal de Contas apurou que **não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores**, porém, conforme o **DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE** em anexo (DOC. 001) é possível constatar que na **conta contábil 218810101000 – RPPS – SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS**, houve uma inscrição no valor de R\$ 2.978.653,70 (dois milhões, novecentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta centavos) e uma respectiva baixa no valor de R\$ 2.974.378,64 (dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Destaca-se que há um saldo anterior no valor de R\$ 185.088,83 (cento e oitenta e cinco mil, oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), referente à competência Dezembro/2014 que foi devidamente recolhida no início do Exercício de 2015.

Destaca-se também que fica evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, a ocorrência de saldo na conta contábil de retenções referente à competência Dezembro/2015 e através da Listagem de Pagamentos que anexamos (DOC. 002), é possível comprovar o recolhimento da respectiva competência no valor de R\$220.820,58 (duzentos e vinte mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) no dia 17 de fevereiro de 2016.

Desta forma, em conformidade com as informações prestadas pela

Contabilidade e baseado nos documentos anexados, os valores retidos foram devidamente recolhidos.

Resta claro que restou passível de justificativa a irregularidade pertinente às contribuições previdenciárias retidas dos servidores não recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Entretanto, trouxe o ora embargante que as justificativas estavam no indício de irregularidade “ausência de recolhimento integral das parcelas devidas ao INSS e ao RGPS relacionadas a parcelamento firmado”, cujo fato, segundo este, foi omitido por esta Corte de Contas.

O indicativo de irregularidade retro mencionado foi apontado no RT 519/2019, conforme segue:

3.2.1 AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS AO INSS e AO RGPS RELACIONADAS A PARCELAMENTOS FIRMADO

Base Legal: Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República, Lei 4320/64

Conforme se observa da tabela 3, os valores baixados das rubricas pertinentes a parcelamentos com o INSS e o RPPS não apresenta regularidade quanto ao pagamento. O parcelamento com o RPPS só apresenta registro de baixa nos meses de janeiro, fevereiro, março e julho. Já o do INSS só apresenta baixa em fevereiro e julho.

Verifica-se que o demonstrativo DEMDIF não está acompanhado de notas explicativas e outros quadros elucidativos necessários ao esclarecimento da movimentação da dívida fundada, o que contraria disposições contidas na IN TCEES 34/2015 (DEMDIF).

Portanto, sugerimos **citação** ao responsável para que demonstre o regular pagamento do parcelamento firmado com o INSS e o RGPS, trazendo aos autos documentação em que conste, mensalmente, o valor devido da parcela (conforme parcelamento), o valor efetivamente pago, segregando principal de encargos, a data de pagamento, bem como o nº da nota da liquidação e o nº da nota do pagamento.

A “tabela 3” mencionada no RT 519/2017, é a que segue:

Tabela 03: Movimentação de débitos previdenciários

Em R\$

1,00

221420100 CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)

	Saldo inicial	Baixas	Inscrições	Saldo final
Janeiro	17.781.907,06	476.848,21		17.305.058,85
Fevereiro	17.305.058,85	262.456,07		17.042.602,78
Março	17.042.602,78	1.194.822,24		15.847.780,54
Abril	15.847.780,54			15.847.780,54
Maiο	15.847.780,54			15.847.780,54
Junho	15.847.780,54			15.847.780,54

Julho	15.847.780,54	1.233.517,58		14.614.262,96
Agosto	14.614.262,96			14.614.262,96
Setembro	14.614.262,96			14.614.262,96
Outubro	14.614.262,96			14.614.262,96
Novembro	14.614.262,96			14.614.262,96
Dezembro	14.614.262,96		2.793.366,49	17.407.629,45

INSS A PAGAR - DEBITO PARCELADO

	Saldo inicial	Baixas	Inscrições	Saldo final
Janeiro	9.393.270,67			9.393.270,67
Fevereiro	9.393.270,67	262.456,07		9.130.814,60
Março	9.130.814,60			9.130.814,60
Abril	9.130.814,60			9.130.814,60
Maiο	9.130.814,60			9.130.814,60
Junho	9.130.814,60			9.130.814,60
Julho	9.130.814,60	178.166,30		8.952.648,30
Agosto	8.952.648,30			8.952.648,30
Setembro	8.952.648,30			8.952.648,30
Outubro	8.952.648,30			8.952.648,30
Novembro	8.952.648,30			8.952.648,30
Dezembro	8.952.648,30		299.867,69	9.252.515,99

Fonte: [Processo TC 4696/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Lucidamente, trouxe o corpo técnico desta corte em sede da Instrução Técnica de Recurso 284/2019-5:

Ante o indicativo de irregularidade reproduzido em tela, de pronto, **observa-se que se trata da ausência de recolhimento de parcelas devidas aos regimes previdenciários referentes a parcelamentos firmados**, classificados no Demonstrativo da Dívida Fundada – DEMDIF por se tratar de dívida de longo prazo, situação essa diferente da irregularidade concernente ao “**não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores**”, cujo valor questionado, registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFL no montante de **R\$ 4.579.824,31**, não foi objeto de parcelamento perante o INSS.

Outrossim, **verifica-se que o Balancete Contábil de Verificação – BALVER registra na conta contábil 218810102999 o valor de R\$ 4.579.824,31, relativo ao não recolhimento ao INSS, e na conta contábil 221430101000 o valor de R\$ 9.252.515,99, concernente ao saldo remanescente do parcelamento perante o INSS**, evidenciando que tais valores se referem a situações distintas, embora relacionadas a um mesmo credor, no caso, o INSS.

Em suma, compulsando a Manifestação Técnica – MT 1355/2018, **observa-se que os questionamentos quanto aos parcelamentos perante o RGPS e o RPPS e à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RPPS já haviam sido elucidados quando da elaboração da aludida Manifestação**, entretanto, não foi esclarecida a ausência de repasse ao INSS do R\$ 4.579.824,31, lançado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (dívida de curto prazo), **cujo valor não foi objeto de parcelamento, sendo que nestes Embargos de Declaração não houve qualquer esclarecimento a respeito.**

Nestes Embargos de Declaração, o Embargante segue procurando evidenciar que as parcelas relativas ao parcelamento firmado perante o INSS estão sendo retidas automaticamente no repasse mensal do FPM, informando que foi anexada aos autos documentação que comprova as referidas retenções, desta forma, o Embargante conclui que houve o recolhimento integral das parcelas devidas ao INSS.

Conforme já mencionado, observa-se que o Embargante apresenta justificativas relacionadas ao indicativo de irregularidade relativo à “ausência do recolhimento integral das parcelas devidas ao INSS e RPPS relacionadas a parcelamentos firmados”, cujas justificativas já haviam sido aceitas pela Área Técnica através da MT 1355/2018, mas que não elucidaram o fato de haver saldo a recolher ao RGPS que não se refere ao parcelamento firmado com o INSS.

Ante o exposto, **inexiste omissão no Acórdão recorrido**, uma vez que o gestor responsável pela Prefeitura de Barra de São Francisco no exercício de 2015 não apresentou justificativas quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores municipais no montante de R\$ 4.579.824,31, cujo montante não foi objeto de parcelamento perante o INSS.

Pelo exposto, as alegações postas pelo embargante não se afiguram como omissão ou obscuridade, passíveis de correção pela via dos Embargos, desse modo, acompanho o entendimento técnico e ministerial, **rejeito as razões recursais apresentadas.**

III. CONCLUSÃO

Assim, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, tendo em vista que não se verifica a existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que estejam a macular o Acórdão TC 710/2019 - Segunda Câmara VOTO no sentido

de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1275/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER os Embargos de Declaração, pois preenche os pressupostos de admissibilidade;

1.2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão TC 710/2019 - Segunda Câmara;

1.3. DAR CIÊNCIA ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.4. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;

1.5. ARQUIVAR os presentes autos, após trânsito em julgado.

.2. Unânime

3. Data da Sessão 06/11/2020 – 41ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões